

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE  
COLETIVO - ESTUDANTE - REDUÇÃO DA TARIFA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - COISA  
JULGADA - VIOLAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**Ementa: Mandado de segurança. Transporte coletivo. Política tarifária. Inexistência de violação à coisa julgada. Possibilidade de revisão.**

- Não viola a coisa julgada a lei que estabelece desconto nas tarifas de transporte coletivo para estudantes, quando o acordo homologado em juízo apenas definia que a concessionária concederia tal desconto por liberalidade.

- Não é inconstitucional a norma que prevê desconto para determinado grupo, na tarifa de serviço público, se não há restrição ao direito do concessionário ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela revisão tarifária ou indicação de fonte de custeio.

### Apelação improvida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.05.045463-0/001 - Comarca de São João del-Rei - Apelante: Viação Presidente Ltda. - Apelados: Prefeito Municipal de São João del-Rei e outro - Relator: Des. CLÁUDIO COSTA

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2006. - *Cláudio Costa* - Relator.

### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelado, a Dr.<sup>a</sup> Elvira Morethson Vale.

O Sr. Des. *Cláudio Costa* - Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço da apelação.

Como relatado, cuida-se de apelação interposta pela Viação Presidente Ltda. em face da sentença de f. 168/70, pela qual foi denegada a segurança que pleiteou em face do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de São João del-Rei, imputando-lhe os ônus processuais.

Anoto, de início, que a alegação de que o *mandamus* foi tempestivo não deve ser considerada, pois a intempestividade foi afastada na sentença, não havendo por que discutir tal matéria agora.

Da mesma forma, as alegações de que a lei municipal em debate fere a competência da União para editar norma geral, de caráter cogente, ou ainda de que a concessão do meio-passe aos estudantes fere o princípio da isonomia, a livre iniciativa e a garantia da propriedade não devem ser abordadas, visto que não compunham a petição inicial, não cabendo a inovação da causa de pedir, em sede recursal.

Feitas tais considerações, passo a analisar o apelo, ressaltando ser importante um breve relato sobre os fatos até aqui verificados.

O Município de São João del-Rei havia editado a Lei Municipal nº 01/2001, que concedia aos estudantes gratuidade no transporte coletivo urbano (art. 1º), estabelecendo que a concessionária do serviço não poderia repassar para os demais usuários as despesas decorrentes dessa benesse.

Contra essa norma se insurgiu a então concessionária do serviço de transporte coletivo municipal (hoje sucedida pela apelante), pela via mandamental, tendo logrado obter a segurança em 1º grau de jurisdição, em sentença posteriormente confirmada pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal (acórdão de f. 95/97).

Importa esclarecer que a decisão, naquele processo, não declarou ser vedado ao Município estabelecer isenções nas tarifas de ônibus

para um determinado grupo. O que ali ficou definido é que não pode o poder concedente alterar o contrato de concessão sem lhe permitir a recomposição do preço tarifário, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da relação. Por isso, não foi afastada a constitucionalidade da Lei nº 01/2001, na íntegra, mas apenas de seu art. 9º, que, como visto, impedia o repasse dos efeitos econômicos da gratuidade concedida para o valor da tarifa.

Depois disso, a concessionária ajuizou ação cautelar inominada, requerendo que os estudantes pagassem a tarifa até que o poder concedente permitisse o reajuste da tarifa ou declinasse a fonte de custeio respectiva, tendo logrado obter a liminar, em decisão proferida por esta 5ª Câmara Cível (Agravo de Instrumento nº 1.0000.00.355139-8/000, em que fui Relator).

Em seguida, propôs a ação principal, declaratória, a qual foi encerrada por composição entre as partes (f. 136/142), homologada pelo juízo. Por esse acordo, a concessionária se comprometeu a dar 50% de desconto, nas tarifas, para os estudantes do Município, por tempo indeterminado e em caráter excepcional, renunciando ao direito de cobrar as diferenças anteriores e dispensando, por tempo indeterminado, a concessão de reajuste ou fonte de custeio em relação ao desconto. O mesmo acordo ressaltou a validade e eficácia das cláusulas do edital e contrato de concessão, mais especificamente daquelas que determinavam a revisão da tarifa, quando verificada a variação dos insumos que compõem a planilha de custos, ou quando verificados os demais casos previstos.

Após isso, o legislador municipal aprovou a Lei nº 3.922/2005, posteriormente sancionada pelo Prefeito, que instituiu o meio-passe escolar, no serviço de transporte coletivo urbano e distrital, sem fazer qualquer ressalva, é bom frisar desde logo, ao direito da concessionária de buscar a composição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo reajuste da tarifa. É este o ato impugnado, cabendo dizer que, por se tratar de norma com efeitos concretos, se mostra cabível a impetração.

Feito este relato, adianto que, ao meu entendimento, a sentença deve ser confirmada.

Não vejo, *in casu*, a alegada violação à coisa julgada, uma vez que o acordo homologado em juízo não pode ter seu conteúdo estendido para que se extraia dele o impedimento de o Poder Legislativo conceder a gratuidade, ou semi-gratuidade, do serviço de transporte coletivo aos estudantes. Afinal, o que ficou ali acertado é que a concessionária se comprometia, espontaneamente, a dar o desconto de 50%, abrindo mão, também de maneira espontânea e por tempo indeterminado, de obter uma compensação por parte do poder concedente, seja pela indicação de uma fonte de custeio específica, seja pelo reajuste da tarifa, de modo a incorporar os efeitos econômicos da liberalidade.

Dessarte, não havia no acordo qualquer impedimento - nem poderia haver, sob pena de ferir-se o próprio conceito de soberania popular - para que o legislador optasse, no futuro, pela definição do desconto para os estudantes.

Bem de ver que a decisão do mandado de segurança impetrado contra a primeira lei municipal não disse que esses descontos são vedados, mas apenas declarou inconstitucional, *incidenter tantum*, a cláusula normativa que impedia à concessionária buscar a recomposição da tarifa.

Nesse sentido, vejo que a norma ora impugnada - Lei Municipal nº 3.922/2005 - é consideravelmente distinta daquela outra norma, pois não estabelece qualquer óbice para que os efeitos do desconto de 50%, dado aos estudantes, sejam repassados à tarifa ou compensados de outra forma.

Assim sendo, se a lei não impede, poderá a concessionária, a qualquer momento, pleitear ao poder concedente a revisão da tarifa, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. É o que está previsto, inclusive, no contrato de concessão, cujas cláusulas tiveram sua eficácia expressamente reafirmadas no acordo homologado.

Nesse sentido, a cláusula onze do contrato prevê que a tarifa da concessão terá seu valor revisto

sempre que houver modificação unilateral deste contrato imposta pelo poder concedente que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso, de acordo com o Capítulo IV da Lei Federal nº 8.987, de 13.02.95.

Dessa forma, além de não se verificar violação à coisa julgada, também não vislumbro a inconstitucionalidade argüida, pois, ao contrário do que ocorreu com a Lei Municipal nº 01/2001, não há na norma em questão qualquer impedimento para que a concessionária busque, pelos meios previstos no contrato, a revisão da tarifa, demonstrando o desequilíbrio na sua estruturação financeira, decorrente do desconto concedido.

Veja-se que é esse o espírito das normas federais regentes, pois, se visam a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/1995), permite, quando da estipulação de benefícios tarifários, a revisão

da estrutura tarifária ou a previsão da origem dos recursos (art. 35 da Lei nº 9.074/1995).

Evidentemente, essa revisão não pode ser deferida pela lei, cabendo ao poder concedente, que tem atribuição para tanto, determinar quais seus parâmetros, quando requerido pelo concessionário.

Com tais considerações, entendo que bem andou o douto Sentenciante ao denegar a segurança.

Por tais fundamentos, nego provimento ao apelo.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. José Francisco Bueno - De acordo.

O Sr. Des. Dorival Guimarães Pereira - De acordo.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-